



ASSESSORIA JURÍDICA – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Pregoeira Municipal

Assunto: Impugnação ao Edital de Publicação – Pregão Eletrônico n. 005/2022

I- DO RELATÓRIO

A empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.887.078/0001-51, sediada à Avenida Ville nº 180, Três Marias, Goiânia/GO (CEP: 74369-705), representada neste ato por seu titular, o Sr. JAIR BALDUÍNO DE SOUZA, apresentou PEÇA IMPUGNATÓRIA, especialmente ao item 5.11.1 e 6.12, considerando que tais exigências editalícias reduzem a competitividade e não tem previsão na legislação que ampara o procedimento licitatório, a saber:

“5.11.1 PARA PARTICIPAR A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO POSSUIR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTORIZADOS PELA FABRICANTE DO VEÍCULO OU APRESENTAR DECLARAÇÃO DE ALGUM CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO, COMO FORMA DE GARANTIR O REGULAR PROGRAMA DE REVISÕES.

5.11.2 ALÉM DO DISPOSTO NO ITEM 5.11.1 A EMPRESA DE MANUTENÇÃO AUTORIZADA PELA FABRICANTE DEVERÁ ESTAR NO RAIO DE ATÉ 500KM DE DISTÂNCIA DA SEDE DO MUNICÍPIO SÃO VALÉRIO, COMO FORMA DE PRESERVAR O ERÁRIO COM ALTO CUSTO DE DESLOCAMENTO.

[...]

16.12. - Declaração do concessionário ou empresa autorizado da assistência técnica do veículo, que tem sede num raio de 500 Km da sede do município de São Valério.”



Ao final requereu o julgamento pela procedência do pedido implicando nas alterações sugeridas pela impugnante.

Este é o relatório.

I – DA ANÁLISE MERITÓRIA

Conforme ilustrado nas linhas anteriores, o Edital de licitação prevê a necessidade de existência de empresa autorizada para garantir o programa de manutenções do veículo, bem como, tal serviço estar no raio de até 500km da sede do município de São Valério, como forma de preservação do bem público, bem como, evitar longos deslocamentos e lapso temporal, o que, em caso contrário, implicará na inutilização do bem, essencial, por longos dias.

Inicialmente há de registrar que o Edital não restringiu a participação apenas a concessionárias, portanto, qualquer revenda poderá participar mormente enquadramento e observação dos requisitos estabelecidos, especialmente, possuir condições técnicas de proceder a serviços de reparação preventiva e corretiva.

Observe a primeira parte da redação do respectivo item: “Empresas que possuem concessionárias ou empresas autorizadas para assistência técnica ...” O objeto pretendido no respectivo procedimento licitatório possui alta complexidade tecnológica e necessita de mão de obra especializada para sua regular e adequada manutenção.

Neste diapasão o edital não limitou a concorrência e sim solicitou mera declaração à empresa interessada a qual deverá ser concessionária ou possuir parceria para fins de assistência pra com empresa especializada em manutenção do respectivo objeto. Obviamente que se tratando de concessionária tal exigência encontrará superada, todavia, se tratando de revenda, esta deverá indicar a existência de concessionária no respectivo raio, bem como, ainda assegurou em caso de ausência de concessionária, a indicação de empresa, autorizada pela fabricante, para cumprir o programa de revisões e manutenções.

Portanto, poderão participar do presente procedimento todas as empresas concessionárias ou aquelas que, não sendo concessionárias, possuam assistência técnica especializada e reconhecida pela fabricante.



A medida busca assegurar maior vida útil ao equipamento público, consubstanciada na manutenção regular e adequada da máquina, especialmente em manutenções preventiva e corretiva, inclusive com a finalidade de assegurar o período de garantia.

Assevera que a não manutenção de condições de garantia pela desídia da administração pública implica em ato de improbidade administrativa.

A segunda parte do respectivo item assevera: "...num raio de 500 Km da sede do município ...". A medida não se classifica em limitação geográfica, mas sim, medida que busca a possibilidade de manutenção periódica, especialmente preventiva – REVISÕES, onde o Município deverá suportar todas as despesas de traslado no objeto, caso necessário, BEM COMO, EVITE A INUTILIDADE DO BEM EM DECORRÊNCIA DO TEMPO DEPREENDIDO EM LONGOS DESLOCAMENTOS.

Absurda seria a ausência da exigência, ao passo que o Município seria compelido a transportar a máquina a qualquer cidade do país, ou seja, à cidade de São Paulo, Belo Horizonte, Manaus, Porto Alegre ou a qualquer outra sede empresarial, ou ainda que por ônus da empresa fornecedora, o bem ficaria vários dias em traslado, cerceando sua utilização e, conseqüentemente, ferindo o princípio da eficiência.

A medida fora definida considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando uma distância capaz de compreender e alcançar grandes centros ou centros destaques em fornecimentos de máquinas, tais como: **Brasília-DF, Uruaçu - GO, Porangatu - GO, Gurupi - TO, Paraíso do Tocantins - TO, Porto Nacional - TO, Palmas - TO** e vários outros.

Inclusive, ressalta-se que a distância referida não se refere à empresa vendedora, mas tão somente à empresa autorizada para fins de manutenção.

Tal matéria já foi exaustivamente apreciada pelas Cortes de Contas e considerando a razoabilidade, bem como, sua fundamentação, a limitação geográfica é absolutamente legal.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais fixou entendimento ao analisar denúncia formulada por licitante noticiando ilegalidades em edital de pregão para o registro de preços de serviços de manutenção de veículos, entre as quais a exigência de que a contratada possuísse oficina localizada a uma distância máxima de 100 km da prefeitura municipal contratante.



O relator, ao analisar a questão, contextualizou, informando que **“a Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em qualquer outro município inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos. Ademais, permitiu a participação, além das empresas situadas no Município [...], daquelas situadas em outros 3 (três) municípios vizinhos, [...], não restringindo o caráter competitivo do certame”**.

Diante desse cenário, o julgador apontou que **“a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade”**. Acrescentou que “inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

Dessa forma, concluiu que **“a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos”**. (TCE/MG, Denúncia nº 932347, 2ª Câmara)

Especificamente no que tange à Corte de Contas Araucariana, cumpre acostar o seguinte julgado que vai no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

ACÓRDÃO Nº 300/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei 8.666/93 relativa ao Pregão Presencial 124/2021 do Município de Cambará – Imposição de restrição geográfica devidamente justificada e em consonância com o objeto do certame (fornecimento e distribuição de cestas básicas a munícipes em situação de vulnerabilidade) – Improcedência.(grifo nosso)

ACÓRDÃO Nº 1007/21 - Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregões Eletrônicos de Registro de Preços n.º 043/2011, 060/2011, 065/2011, 074/2011, 010/2012 e 013/2012. Município de Curitiba. Secretaria Municipal de Saúde. Objeto: aquisição de material permanente médico hospitalar. Exigência de assistência técnica no Município de Curitiba ou na Região Metropolitana. Equipamentos destinados ao atendimento de saúde pública. Plausibilidade das justificativas apresentadas. Pela improcedência da Representação em análise.(grifo nosso)



Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho in verbis: “Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, § 6º, da Lei (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente **será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade.** Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).”

In casu, entende-se absolutamente justificada a previsão editalícia e afastada, portanto, a irregularidade, uma vez que, por ser tratar de maquinário de carga, portanto veículo de grande porte, sujeito à constante manutenção em razão do uso, é razoável e proporcional que os serviços de assistência técnica mecânica sejam prestados por autorizadas em um raio máximo de 500(quinhetos) quilômetros da sede do Município licitante. Veja que poderia ter adotado distância ainda menor, porém foi analisado o número de cidades capazes de disponibilizar tais serviços.

Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiente da prestação acessória ao objeto do contrato, concernente aos serviços de assistência técnica mecânica, ausente, portanto, violação aos § 1º do art. 3º e ao § 6º do art. 30 do diploma licitatório.

Ressalta-se mais uma vez que a limitação é apenas em relação à assistência técnica e não à comercialização, podendo qualquer empresa no território nacional concorrer à venda. Ademais, obviamente, demonstrando a existência de concessionário da respectiva marca no raio estabelecido, desnecessária é a apresentação de declaração, bastando a indicação e comprovação de sua existência.

Todavia, não se demonstrando a existência de concessionário da respectiva marca e sendo os serviços de manutenções realizados por terceira empresa, credenciada junto à fabricante, necessária é a comprovação de tal requisito como forma de assegurar A REGULARIDADE, ADEQUABILIDADE E SEGURANÇA DOS SERVIÇOS.



Isto posto, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, bem como, da preservação do bem público, tem-se pela improcedência da impugnação, restando o edital mantido de forma incólume em todos os seus termos, sem ressalvas.

É o decidido.

Proceda à publicação no Portal da Transparência da respectiva decisão, conforme exigência editalícia.

São Valério – TO, 25 de agosto de 2022.

Bruno Leonardo de C. Carneiro
Pregoeiro
Portaria 013/2021



BRUNO LEONARDO DE CASTRO CARNEIRO
PREGOEIRO MUNICIPAL